



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 251/2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa adequar a Lei de Execução Penal à situação fática dos estabelecimentos penais, procurando equacionar situações como o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e a ausência de regulamentação da questão da submissão

obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos penais a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º Compete o processamento das execuções penais ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório (NR).”;

“Art. 5º

Parágrafo único. Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR).”;

“Art. 14.

.....

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas (NR).”;

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos

presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena (NR).”;

“Art. 41.

XVII – visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina (NR).”;

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III – não retornar da saída temporária;

IV - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, em qualquer regime, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VIII – possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (NR).”;

“Art. 52.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de dois terços da pena aplicada;

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, vedado qualquer contato físico;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sem contato com outros presos;

V – cadastramento e agendamento prévio, com antecedência de vinte e quatro horas; para contato com advogado, com quem o preso não poderá ter contato físico.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, por outra autoridade administrativa ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º(NR).”;

“Art. 57.

§ 1º Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

§ 2º Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução (NR).”;

“Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, além de:

I – elaborar projeto de construção de penitenciárias, que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população carcerária e de alteração de regime, conforme o inciso I do art. 203A desta lei;

II – contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal (NR).”;

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação,

preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 82.

§ 3º Todos os que ingressarem nos estabelecimentos penais serão submetidos a detetores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos (NR).”;

“Art. 105.

Parágrafo único. O juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que tiver contra si prolatada sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (NR).”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário e possibilidade real de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:

I – metade, para os crimes hediondos e equiparados;

II – um terço, para os demais crimes.

.....

§ 3º Praticada pelo preso falta grave, interromper-se-á a contagem dos lapsos temporais mencionados no *caput* deste artigo, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º Será obrigatório o exame criminológico, na hipótese de progressão para o regime semi-aberto (NR).”;

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei (NR).”;

“Art. 118.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação (NR).”;

“Art. 123.

.....

II – cumprimento mínimo de metade da pena, para o condenado por crime hediondo ou equiparado, e um terço, para os demais;

.....

IV – capacidade de adaptação à vida em liberdade;

V – ausência de episódio de fuga ou de não retorno de anterior saída temporária (NR).”;

“Art. 126.

.....

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão de preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária (NR).”;

“Art. 188.

Parágrafo único. Não será concedida comutação de pena quando não for cabível o indulto (NR).”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 203A:

“Art. 203A. Será criado, dentro de trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste artigo, Centro Nacional Informatizado de Colheita e Armazenamento de Dados

sobre a Execução Penal, que deverá elaborar cadastro com informações sobre:

I – a população carcerária, com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime para outro;

II – o número de presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados de prisão, a ser utilizado conjuntamente pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar das unidades da Federação.

§ 1º Os diretores dos estabelecimentos penais, institutos de identificação, divisão de capturas, Polícia Federal e Polícia Militar das unidades da Federação e os juízos criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º As informações constantes dos cadastros mencionados neste artigo deverão nortear a política penitenciária em todo o País.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fruto de sugestão para alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, a presente proposição é louvável, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Por isso, conclamamos os nobres Pares a apreciar com a devida atenção este Projeto de Lei, procedendo às correções porventura necessárias, e aprovando-o, a final, com a brevidade que o tema reclama.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente